O Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Tito de Vasconcelos Nogueira Dias Cabral, a exercer o cargo de Embaixador de Portugal em Ankara é promovido a Embaixador, na vaga resultante da passagem à disponibilidade do Embaixador José Joaquim Esteves dos Santos de Freitas Ferraz, na sequência do Despacho (extrato) n.º 12967/2014, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 206, de 24 de outubro, continuando a exercer o referido cargo.

Em 26 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Assinado em 26 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 29 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

Decreto n.º 33/2014

de 31 de dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 197.º da Constituição o seguinte:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de outubro, conjugado com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro;

O Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Ricoca Freire, a exercer o cargo de Embaixador de Portugal em Pretória é promovido a Embaixador, na vaga resultante da passagem à disponibilidade do Embaixador Manuel Marcelo Monteiro Curto, em 27 de dezembro de 2014.

Em 26 de dezembro de 2014. — Pedro Passos Coelho — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Assinado em 29 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 29 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 284/2014

de 31 de dezembro

A identificação dos rendimentos dos trabalhadores independentes, para efeitos do seu enquadramento e de apuramento dos respetivos rendimentos no âmbito do regime de segurança social próprio, efetuada ao abrigo do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e respetiva legislação regulamentar, determinou a aprovação do formulário designado por Anexo SS, integrado na declaração Modelo 3 de IRS da Autoridade Tributária, Modelo RC 3048-DGSS.

As alterações introduzidas ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, no que respeita ao enquadramento dos trabalhadores independentes e à determinação da forma de apuramento das entidades contratantes, determina a necessidade de reformulação do referido Anexo SS, bem como das respetivas Instruções de Preenchimento, mantendo-se em execução os procedimentos interoperacionais posteriores entre as duas administrações.

Assim, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o novo Modelo *RC 3048-DGSS*, designado *Anexo SS*, e as respetivas *Instruções de Preenchimento*, anexos à presente Portaria e que dela fazem parte integrante, que se destinam a ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

O anexo referido no artigo anterior deve ser entregue conjuntamente com a declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, no prazo legal estabelecido para a entrega desta declaração e por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, devendo, para o efeito, o declarante proceder da seguinte forma:

- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponha de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 103/2013, de 11 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 19 de dezembro de 2014.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

ANEXO

		RENDIMENTOS DA CATEGORIA B	2	ANO DOS F	RENDIME	NTOS
SEGURANÇA SOCIAI	-	cado 01 01 cabilidade Organizada 02 cabilidade Organizada 03 03 03		04 2		
3		TITULAR DO RENDIMENTO				
Nome 05	não exerceu ativi	N° de Identificação de Segurança Social 00 dade nem obteve rendimentos da Categoria B 08				
4	RENDIME	NTOS DA CATEGORIA B		V	ALOR	
Vendas de mercadorias e de produto	s		401			,
Subsidios à exploração			402			,
Mais-valias respeitantes a bens afetos	Mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de prestação de serviços					,
Mais-valias respeitantes a bens afetos	Mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de produção e venda de bens					,
Prestação de serviços efetuados a pessoas singulares sem atividade empresarial			405			,
Prestação de serviços efetuados a pes	Prestação de serviços efetuados a pessoas coletivas ou a pessoas singulares com atividade empresarial					,
Rendimentos respeitantes à micropro	dução de energ	ia elétrica	407			,
		SOMA				,
5	INFORMAÇ	ÖES COMPLEMENTARES		V.	ALOR	
ucro tributável dos titulares de rendimentos da categora B abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, previsto no CIRS, para efeitos de apuramento do Rendimento Relevante			501			,
fatéria coletável imputada ao sócio por sociedade[s] de profissionais sujeita[s] ao regime de transparência scal, definida na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC			502			,
		SOMA				,
6 IDENTIFICAÇÃO DOS ADQUIREN	ITES E RESPETIV	VOS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO COM ATIVID	ADE E	MPRESARIA	L RELEV	ANTE
PARA O APURAMENTO DAS ENTIDADES CONTRATANTES						
Para efeitos de apuramento das entidades contratantes os serviços prestados obrigam a identificar os adquirentes? Se assinalou o campo 1 indentifique o[s] adquirente[s] e o(s]respetivo(s) valor[es] do(s) serviço(s]				Não	2	
	dentificação do a	adquirente do serviço	VALOR			
N.º de la	acritimetição do t					
N.º de la	País	N.º Fiscal estrangeiro		VALOR		
		N.º Fiscal estrangeiro		VALOR		,
		N.º Fiscal estrangeiro		·		,
		N.º Fiscal estrangeiro		·		
		N ° Fiscal estrangeiro		·		
		N* Fiscal estrangeiro		VALOR		
		N® Fiscal estrangeiro		·		
		N® Fiscal estrangeiro		·		
		N ≈ Fiscal estrangeiro				,
		N ≈ Fiscal estrangeiro				,

Mod. RC 3048/2014 - DGSS

ANEXO SS
ANEAU 55
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
O anexo SS (Segurança Social) destina-se à declaração anual dos rendimentos iliquidos, auteridos pelo trabalhador independente no acudi anterior. Conforme determina o disposa no n° a 3 o artigo 152 do Código dos Regimes Contributivos do Ristema Previdencial de Segurança Social - CRC e artigo 54 °-A do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, para efeitos de apuramento das Entidades Contrataintes.
O anexo também se destina à determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 162.º do CRC e pelo artigo 62.º do referido Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.
O anexo SS é individual, pelo que apenas podem constar os elementos respeitantes a um trabalhador independente.
QUANDO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO SS
O anexo SS deve ser preenchido através da INTERNET, conjuntamente com a declaração de rendimentos modelo 3, nos prazos estabelecidos para a sua entrega. Este anexo será posteriormente remetido, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, aos serviços da Segurança Social.
QUADRO 1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B
Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.
Campo 01 — Deve ser assinalado por quem exerce uma atividade profissional ou empresarial e està abrangido pelo regime simplificado. Campo 02 — Deve ser assinalado se o sujeito passivo estiver abrangido pelo regime de contabilidade organizada. Campo 03 — Deve ser assinalado quando forem imputados rendimentos obtidos por sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparencia fiscal, tal como se encontra previsto na alinea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas-CIRC.
QUADRO 2 ANO DOS RENDIMENTOS
Deve ser indicado o ano a que respeitam os rendimentos.
QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
Campo 05 – Deve preencher o campo 05, indicando o nome completo do titular dos rendimentos.
Para efeitos do presente anexo, consideram-se abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:
 As pessoas que exercem atividade profissional por conta própria (geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - CIRS);
Os sócios ou membros das sociedades de profissionais (definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC);
 Os sócios de sociedades de agricultura de grupo (ainda que nelas exerçam atividade integrados nos respetivos órgãos estatutários);
 Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas (ainda que a atividade nelas exercida se traduza apenas em atos de gestão, desde que sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com carácter de permanência);
 Os produtores agrícolas (que exerçam atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada);
 Membros de cooperativa de produção ou de serviços que estejam abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes;
 Os trabalhadores intelectuais (autores de obras protegidas nos termos do Cádigo do Direido de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respectivas obras); Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alinea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CRS; Os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada.
NOTA: As pessoas que exercem atividade no estrangeiro por período determinado e se mantenham abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes em Portugal devem igualmente preencher este anexo.
Campo 08 – Deve assinalar o campo 08 no caso de, no ano a que respeita a declaração, não ter exercido atividade nem ter obtido rendimentos da Categoria B.
QUADRO 4 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B
Devem ser indicados os valores totais dos rendimentos ilíquidos consoante a sua natureza.
Campo 401 - Indicar o valor total das vendas de mercadorias e produtos Campo 402 - Indicar o valor total recebido a título de esbudicio à exploração Campo 403 - Indicar o valor total das mais-valias respetiantes a bens afetos à atividade de prestação de serviços Campo 404 - Indicar o valor total das mais-valias respetiantes a bens afetos à atividade de produção e venda de bens Campo 404 - Indicar o valor total das mais-valias respetiantes a bens afetos à atividade de produção e venda de bens
Campo 405 — Indicar o valor total das prestações de serviços efetuados a pessoas singulares sem atividade empresarial, abrangendo as prestações de serviços perstados a outras pessoas singulares mas a titulo particular (Campo 406 — Indicar o valor total das prestações de serviços efetuadas a pessoas cofelivas, independentemente da sua natureza ou fins que composições por composição de particular entre de composições de serviços efetuadas a pessoas cofelivas, independentemente da sua natureza ou fins que composição por composi
Campo 407 - Indicar o valor total dos rendimentos iliquidos respeitantes à microprodução de energia eléctrica
lod. RC 3048/1/2014-DGSS

	QUADRO 5 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
	Campo 501 – Indicar o valor total do lucro tributável. Caso apresente prejuizo fiscal deve preencher este campo com zeros Campo 502 – Indicar o valor da matéria coletável imputada ao sócio por sociedade(s) de profissionais sujeita(s) ao regime de transparência fiscal
	QUADRO 6 IDENTIFICAÇÃO DOS ADQUIRENTES ⁽¹⁾ E RESPETIVOS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COM ATIVIDADE EMPRESARIAL RELEVANTE PARA O APURAMENTO DAS ENTIDADES CONTRATANTES
	Para efeitos de apuramento das entidades contratantes deve identificar os adquirentes.
	Assinale Sim (campo 1), se os serviços prestados são relevantes para efeitos de apuramento das entidades contratantes, devendo preencher o quadro com os seguintes elementos:
	Identificação do adquirente: NIF / NIPC em Portugal, código do país, NIF no estrangeiro;
	 Valor total ilíquido dos serviços prestados a pessoas coletivas ou a pessoas singulares com atividade empresarial no ano civil anterior, preenchendo uma linha para cada adquirente.
	Assinale Não (campo 2), caso se encontre numa das seguintes situações no que se refere aos serviços prestados no âmbito das seguintes atividades:
	 Advogados e solicitadores (alinea a) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC); Trabalhadores que exerçam em Portugal atividade por conta própria com caráter temporário e provem o seu enquadramento em realime de proteção obrigadorio noutro país (alinea e) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC);
	Os trabalhadores independentes isentos da obrigação de contribuir (artigo 157.º do CRC); Os chalpiages ou equiparados dos trabalhadores independentes.
	(f) Consideram-se adquirentes as pessoas coletivas, independentemente da natureza ou dos fins que prossiga, bem como as pessoas
	singulares com atividade empresarial, desde que a prestação de serviços não seja prestada a título particular.
	São consideradas Entidades Contratantes, as entidades adquirentes que beneficiaram de, pelo menos, 80% dos serviços prestados pelo trabalhador independente, que tenha auferido um rendimento anual ilíquido igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS, no ano a que se refere a declaração.
	od. RC 3048/1/2014-DGSS
reil	DU. NO 304011/2V14PDGGG

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 285/2014

de 31 de dezembro

Através da Portaria n.º 110/2011, de 16 de março, foi definido o regulamento de fardamento do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), dando-se assim execução ao artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, que aprovou a estrutura orgânica e definiu as atribuições do SEF.

Decorrida que está a fase de implementação da referida portaria, verifica-se a necessidade de proceder a ajustamentos resultantes do uso regular do fardamento.

Considera-se, nesse sentido, oportuno modernizar o modelo de fardamento, integrando os elementos identificativos do modelo de fardamento operacional e adaptando-o mais adequadamente às funções protocolares e de cerimónia.

Por outro lado, mostra-se necessário introduzir no modelo de fardamento operacional algumas alterações, que resultam do uso diário pelos elementos da carreira de investigação e fiscalização do SEF, no exercício das suas funções.

Considerando a necessidade de uniformizar o uso de elementos identificativos do SEF, por elementos da carreira de investigação e fiscalização do SEF, durante o exercício de funções de carácter operacional, não inseridas em contexto de uso obrigatório de fardamento, são criados novos acessórios e peças de vestuário que melhor se adequam à realidade operacional.